



Proposta de Lei n.º 38/XV/1.ª
(Orçamento do Estado para 2023)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 151.º

[...]

Os artigos 4.º, 10.º, 12.º, 12.º-B, 24.º, 31.º, 51.º, 52.º, 55.º, 68.º, 70.º, 71.º, 72.º, 78.º-A, 87.º, 99.º, 99.º-C e 101.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«(...)

Artigo 87.º

Dedução relativa às pessoas com deficiência

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - É dedutível à coleta, um montante correspondente a 30 % do valor suportado pela pessoa com deficiência ou pelo respetivo agregado familiar, a título de despesas, com as obras de requalificação na sua habitação própria permanente, adquirida sem recurso a crédito bonificado, até ao limite global de 800 euros.

8 - Para efeitos do número anterior, considera-se «agregado familiar» a definição que consta no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 133/2012, de 1 de julho e pelo Decreto-Lei n.º 90/2017, de 29 de julho.

9 - [anterior n.º 7].

10 - As deduções previstas nos n.ºs 1, 6 e 9 são cumulativas.

(...)»



Assembleia da República, 11 de novembro de 2022

Os Deputados,
Joaquim Miranda Sarmiento
Clara Marques Mendes
Hugo Carneiro
Nuno Carvalho
Duarte Pacheco
Helga Correia
Alexandre Simões

Nota justificativa:

As pessoas com deficiência, maiores de 18 anos e com um grau de incapacidade igual ou superior a 60%, comprovado por atestado médico de incapacidade multiusos podem aceder a um regime autónomo de crédito à habitação bonificado, previsto na Lei n.º 64/2014, de 26 de agosto, que “Aprova o regime de concessão de crédito bonificado à habitação a pessoa com deficiência e revoga os Decretos-Leis n.os 541/80, de 10 de novembro, e 98/86, de 17 de maio”.

Os empréstimos obtidos ao abrigo deste regime podem destinar-se à aquisição, ampliação, construção e/ou realização de obras de conservação ordinária, extraordinária ou de beneficiação de habitação própria permanente, à aquisição de terreno e construção de imóvel destinado a habitação própria permanente e à realização de obras de conservação ordinária, extraordinária ou de beneficiação em partes comuns dos edifícios destinadas ao cumprimento das normas técnicas, exigidas por lei, para melhoria da acessibilidade aos edifícios habitacionais, por parte de proprietários de frações autónomas, que constituam a sua habitação própria permanente, e cuja responsabilidade seja dos condóminos.

Porém, há pessoas com deficiência e famílias de pessoas com deficiência que necessitam de proceder a obras de requalificação na sua habitação, por forma a adaptá-la às suas necessidades, sem terem, necessariamente, de recorrer a créditos bancários para o pagamento das mesmas. E estas pessoas, estas famílias que pouparam para poder realizar as obras, apesar de terem as mesmas necessidades especiais, não estão a receber nada.